



Of. nº 10/909-SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 18 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor  
**GERSON PETEFFI**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Ilustres Integrantes do Poder Legislativo  
NOVO HAMBURGO – RS

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO  
PROTOCOLO  
DOC Nº 101512010

18 NOV 2020

RDS/LG

**Assunto: ENCaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 19/2020**

Senhor Presidente,

Por meio do ofício nº 317/2020, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara em 27 de outubro de 2020, relativa à Proposição de Lei nº 19/2020 a qual “Altera os dispositivos que menciona a Lei nº 27/96, de 3 de maio de 1996, que “Estabelece prioridade de atendimento às pessoas idosas, às portadoras de deficiência física e às gestantes, em todas as repartições públicas municipais, estabelecimentos bancários e comerciais e dá outras providências”, de autoria do Vereador Inspetor Luz, a qual comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, decidi veter integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público conforme razões que seguem.

#### ***DA TEMPESTIVIDADE***

Nos termos do §1º, do Art. 44 da Lei orgânica Municipal, o prazo para apresentação de veto é de 15 dias úteis a partir da data da cientificação. O Ofício nº317/2020 que cientificou o Poder Executivo da aprovação e da redação final do PL nº19/2020 foi recebido em 28/10/2020, sendo a data final para apresentação de seu voto em 19/11/2020.

#### ***DAS RAZÕES DO VETO***

Em que pese a louvável iniciativa do Projeto em pauta, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu **VETO TOTAL**, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Muito embora a proposição traga diretrizes da Lei Federal nº 10.048/2000 e demais Leis esparsas não há que se falar em alterar a Lei Municipal, pois a efetivação da medida trazida pelo Poder Legislativo importa em norma inócuia para o Município visto que já há legislações



específicas para tal e, portanto não é necessária alteração da Lei Municipal para reconhecer os direitos que dela se beneficiam.

De qualquer sorte, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa da Prefeita, de acordo com o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 10 da Lei Maior Local.

Por se tratar de invasão de competência, o Poder Legislativo não tem legitimidade suplementar o dispositivo Legal mencionado, equivocando-se o nobre Vereador, pois a Lei Orgânica do Município possui um mecanismo o qual está disposto no Art.36, V o qual é denominado “**Projeto Sugestão**”.

Portanto, o Nobre Parlamentar utilizou-se de proposição diversa do que rege a Resolução nº08 de 11 de dezembro de 2009 a qual criou o regimento Interno de sua casa onde dispõe acerca do “Projeto Sugestão” ou indicação.

**Art. 97 Indicação** ou pedido de providências é a proposição em que o **Vereador sugere** ou solicita medidas de interesse público **aos órgãos competentes**. (grifo nosso).

O Projeto Sugestão foi inserido na Lei Orgânica do Município através da emenda de 28 de novembro de 2018 na qual inseriu o inciso V do Art. 36.

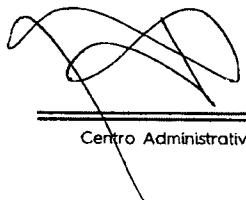
Ademais, dispõe a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**”

*“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente*





federativo: interesse local." (ALEXANDRE DE MORAES "Curso de Direito Constitucional" Ed. Atlas 27<sup>a</sup> ed. p. 331).

A Lei Orgânica do Município também disciplina a matéria:

Art. 8º Compete, ainda ao Município, em concorrência com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

....  
XIII – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Muito embora seja louvável a iniciativa do parlamentar do Poder Legislativo na presente proposição, o Projeto de Lei Municipal está eivado de inconstitucionalidade uma vez que viola o sistema de reserva de iniciativa de leis, que tratem de organização e funcionamento da administração municipal, ao chefe do Poder Executivo.

Em face das inconstitucionalidades apontadas e considerando ser a presente proposição inócuas, vimo-nos compelidos ao VETO INTEGRAL da Proposição Legislativa em comento.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa o que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cordialmente,

FÁTIMA DAUDT  
Prefeita